

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES  
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS GRADUAÇÃO  
CÂMPUS DE SÃO LUIZ GONZAGA  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE DIREITO**

**VALDEMIR PANIZ PIRES**

**A EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU  
OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES**

**SÃO LUIZ GONZAGA-RS**

**2020**

**VALDEMIR PANIZ PIRES**

**A EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU  
OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do grau de bacharel em  
Direito, Departamento de Ciências  
Sociais Aplicadas da Universidade  
Regional Integrada do Alto Uruguai e  
das Missões – Campus de São Luiz  
Gonzaga-RS.**

**Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ma. Larissa Nunes  
Cavalheiro**

**SÃO LUIZ GONZAGA-RS**

**2020**

**VALDEMIR PANIZ PIRES**

**A EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU  
OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do grau de bacharel em  
Direito, Departamento de Ciências  
Sociais Aplicadas da Universidade  
Regional Integrada do Alto Uruguai e  
das Missões – Campus de São Luiz  
Gonzaga-RS.**

**São Luiz Gonzaga, 15 de abril de 2020.**

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>a</sup>. Ma. Larissa Nunes Cavalheiro  
URI - São Luiz Gonzaga

---

Prof. Me. Afonso Stangherlin  
URI - São Luiz Gonzaga

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Juliana Bedin Grandó  
URI – São Luiz Gonzaga

Dedico este trabalho a minha mãe, minha  
querida esposa e nossa amada filha.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, cuja força divina é sobremaneira vital para a realização dos meus objetivos.

À direção da URI, professores e aos colegas pela dedicação e cooperação para a minha formação acadêmica.

Aos amigos e familiares, em especial à minha mãe, minha querida esposa e a nossa filha amada, por terem contribuído com seu estímulo para que prosseguisse na busca de realizar os meus objetivos.

Obrigado pelo incentivo, pela força e principalmente pelo carinho dispensado durante a árdua trajetória até chegar ao momento desta conquista.

## RESUMO

O presente trabalho trata da eficácia da legislação brasileira nos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, através de uma análise da eficácia da legislação brasileira nos casos envolvendo essa prática ilícita. Para isso, teve como objetivo geral avaliar a eficácia da legislação brasileira sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; e como objetivos específicos: a verificação da evolução histórica, a caracterização e a conceituação do crime de lavagem de dinheiro; identificação das fases do processo e os setores econômicos mais visados pela lavagem de dinheiro; bem como a análise da legislação sobre o crime de lavagem de dinheiro. Através de uma revisão bibliográfica de caráter explanatório da produção científica nacional (livros e artigos científicos), foram abordadas as noções preliminares acerca do crime de lavagem de dinheiro, bem como se analisou a legislação sobre o crime de lavagem de dinheiro, a legislação que trata das organizações criminosas, e as cartas circulares do Banco Central, com orientações acerca dos procedimentos das instituições bancárias nos casos envolvendo lavagem de dinheiro. Verificou-se que o crime de lavagem de dinheiro tem caráter transnacional por envolver movimentações financeiras em outros países e o Brasil, atendendo às convenções internacionais, elaborou legislação específica para os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, as quais têm sido empregadas nas investigações e julgamentos de envolvidos na prática do crime.

**Palavras-chaves:** Efeitos jurídicos. Lavagem de Dinheiro. Legislação.

## ABSTRACT

The present work deals with the effectiveness of Brazilian legislation in crimes of "laundering" or concealment of assets, rights and values, through an analysis of the effectiveness of Brazilian law in cases involving this illegal practice. To this end, its general objective was to evaluate the effectiveness of Brazilian legislation on crimes of "laundering" or concealment of assets, rights and values; and as specific objectives: the verification of historical evolution, the characterization and conceptualization of the crime of money laundering; identification of the stages of the process and the economic sectors most targeted by money laundering; as well as the analysis of legislation on the crime of money laundering. Through a bibliographic review of an explanatory nature of the national scientific production (books and scientific articles), the preliminary notions about the crime of money laundering were addressed, as well as the legislation on the crime of money laundering was analyzed, the legislation that deals with criminal organizations, and circular letters from the Central Bank, with guidelines on the procedures of banking institutions in cases involving money laundering. It was found that the crime of money laundering is transnational in nature because it involves financial transactions in other countries and Brazil, in compliance with international conventions, has developed specific legislation for crimes of "laundering" or concealment of assets, rights and values, which have been used in investigations and trials of those involved in the practice of crime.

**Keywords:** Legal effects. Money laundry. Legislation.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>2 NOÇÕES PRELIMINARES ACERCA DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO .....</b>	<b>10</b>
<b>2.1 Evolução histórica do crime de lavagem de dinheiro.....</b>	<b>10</b>
<b>2.2 Caracterização e conceituação do crime de lavagem de dinheiro.....</b>	<b>14</b>
<b>2.3 Fases do processo de lavagem de dinheiro.....</b>	<b>17</b>
<b>2.4 Setores econômicos mais visados pela lavagem de dinheiro.....</b>	<b>22</b>
<b>3 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO SOBRE O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO .....</b>	<b>28</b>
<b>3.1 Lei nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro).....</b>	<b>28</b>
<b>3.2 Lei nº 12.850/2013 (Lei de Organizações Criminosas).....</b>	<b>38</b>
<b>3.3 Cartas Circulares do Banco Central.....</b>	<b>43</b>
<b>4. CONCLUSÃO.....</b>	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>48</b>



## 1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas têm crescido os casos envolvendo o crime de lavagem de dinheiro que se constitui em um conjunto de operações financeiras ou comerciais praticadas com o intuito de ocultar a origem de ativos proveniente de atividades ilícitas, dando-lhes uma aparência de coisa lícita, para que possam ser integrados na economia formal. Diante disso, medidas têm sido tomadas para coibir tal prática, sendo que no Brasil, a tipificação e os aspectos processuais do referido crime acham-se regulados pela Lei nº 9.613/1998.

Diante disso, o presente trabalho buscou entender os efeitos jurídicos da legislação brasileira sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, através de uma análise da eficácia da legislação brasileira nos casos envolvendo essa prática ilícita.

O presente trabalho tem como objetivo geral avaliar a eficácia da legislação brasileira sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores. Como objetivos específicos, definiram-se: a verificação da evolução histórica, a caracterização e a conceituação do crime de lavagem de dinheiro; identificação das fases do processo e os setores econômicos mais visados pela lavagem de dinheiro; bem como a análise da legislação sobre o crime de lavagem de dinheiro.

A justificativa se prende ao fato de que os atos criminosos que envolvem lavagem de dinheiro adquirem dimensão internacional e, nesse sentido, os organismos policiais e judiciais de combate a essa prática têm realizado esforços nacionais e internacionais para a sua contenção através de mecanismos de controle que minimizem o impacto negativo do ilícito na economia. Para isso, são utilizadas medidas com vistas a uma maior efetividade no combate a essa criminalidade, uma vez que o crime se efetiva no momento em que os infratores conseguem desvincular os valores de sua origem ilícita, mascarando-os de algo lícito e se beneficiando livremente de seus lucros. Diante disso, há a necessidade de se caracterizar o crime de lavagem de dinheiro, conhecer a legislação brasileira que trata desse ilícito e analisar a eficácia das medidas de combate ao crime.

A relevância da pesquisa vincula-se a dimensão que este tipo de crime afeta, qual seja, toda a economia de um país na medida em que ocorre grande circulação de valores de origem ilícita, percorrendo um caminho paralelo, longe dos órgãos oficiais de controle do sistema financeiro do país. Essa prática acaba

desequilibrando o mercado e a economia como um todo. Ainda, há relevância na pesquisa pelo fato de ser um assunto que tem movimentado não só o cenário jurídico como, também, o cenário político e econômico atual, e nesse contexto, se torna importante que o meio acadêmico discuta e aprofunde os estudos acerca da temática, pois certamente serão confrontados com situações que envolvam esse tipo de crime em sua atuação futura.

O estudo constitui-se numa revisão bibliográfica de caráter explanatório da produção científica nacional (livros e artigos científicos), no qual foi empregado na abordagem o método dedutivo, permitindo analisar os estudos já realizados acerca da temática e entender a eficácia da legislação sobre os crimes de lavagem de dinheiro, e no procedimento foi empregado o método histórico permitindo uma análise histórico-conceitual da prática do crime de lavagem de dinheiro, confrontando com os fatos recentes e seu julgamento pela lei vigente.

O trabalho se constitui em dois capítulos, sendo que um trata das noções preliminares acerca do crime de lavagem de dinheiro e, o outro, faz uma análise da legislação vigente sobre o crime de lavagem de dinheiro.

No primeiro capítulo, abordam-se noções preliminares acerca do crime de lavagem de dinheiro. Dentre elas, a evolução histórica, a caracterização e conceituação do crime de lavagem de dinheiro, bem como identificadas as fases do processo e os setores econômicos mais visados pela lavagem de dinheiro.

No segundo capítulo, trata-se da legislação sobre o crime de lavagem de dinheiro, momento em que foram analisadas: a Lei nº 9.613/1998, que trata do crime de Lavagem de Dinheiro (alterada pela Lei nº 12.683/2012); a Lei nº 12.850/2013, que trata das Organizações Criminosas; bem como as Cartas Circulares do Banco Central, com orientações acerca dos procedimentos das instituições bancárias nos casos envolvendo lavagem de dinheiro.

Da análise foi possível entender que o crime de lavagem de dinheiro tem caráter transnacional uma vez que a sua prática envolvem, em sua grande maioria, movimentações financeiras em outros países, principalmente nos chamados “paraísos fiscais”. O Brasil, atendendo às convenções internacionais, elaborou legislação específica para os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, as quais têm sido empregadas nas investigações e julgamentos de envolvidos na prática do crime, principalmente no âmbito da Operação Lava-Jato em curso desde 2014, a cargo da Polícia Federal do Brasil.

## 2 NOÇÕES PRELIMINARES ACERCA DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Apesar de a expressão “lavagem de dinheiro” ser de uso recente, pois se refere ao uso de lavanderias e postos de combustíveis para a ação criminosa de dar aparência lícita aos valores adquiridos de forma ilícita, há indícios de que a prática se perca na história da humanidade.

Segundo Rasmussen (2013, p. 4), a prática de lavagem de dinheiro “é feita há séculos, mesmo sendo tipificada há poucos anos, e muito provável com o aparecimento da ocorrência de delitos brotados de resultados financeiros que buscavam dar aos recursos um aspecto de autenticidade”.

Diante disso, no primeiro momento deste capítulo, foi realizada uma análise do crime de lavagem de dinheiro ao longo da história, buscando destacar suas particularidades; no segundo momento, buscou-se caracterizar e destacar a conceituação do crime de lavagem de dinheiro do ponto de vista dos autores analisados; no terceiro momento foram abordadas as fases do processo de lavagem de dinheiro com o objetivo de entender a estratégia usada pelas organizações criminosas; para, no quarto momento, identificar os setores econômicos mais visados para a prática do crime de lavagem de dinheiro.

### 2.1 Evolução histórica do crime de lavagem de dinheiro

Anselmo (2013) declara que o crime da lavagem de dinheiro não se constitui um fenômeno novo, porém a preocupação a respeito dessa prática ilícita é que tem sido objeto de amplo destaque nos últimos anos. Segundo o autor, o crime remonta ainda a Roma Antiga, apesar de envolta em comentário considerado anedótico, a origem da máxima “*pecúnia non olet*” (ou seja, “o dinheiro não tem cheiro”), frase que teria sido pronunciada pelo imperador Vespasiano ao seu filho Tito, que o inquirira sobre a razão pela qual se decidiu tributar os usuários de banheiros públicos. Tito teria considerado repugnante o ato de se obter dinheiro a partir da tributação pelo uso dos mictórios, pois entendia que quem não tivesse como pagar teria que fazer suas necessidades na rua. Diante disso, o imperador passa ao filho uma moeda de ouro e ordena que a cheire. Ato contínuo, pergunta se a moeda tinha cheiro de urina e, ao ouvir que o cheiro da urina não contaminava a moeda, o

imperador, então, solta a sua máxima. Entretanto, Tito desconhecia que seu pai havia mandado lavar as moedas no Rio Tibre.

Comentando a mesma situação, Baleeiro (2007, p. 714) destaca que com essa expressão, “o Imperador justificou a incidência do tributo respondendo que o dinheiro não tem cheiro, não importando para o Estado a fonte de que provenha”, o que significa dizer que, pouco importa para o Estado se a atividade praticada pelo contribuinte é de origem lícita ou ilícita, limpa ou suja, moral ou imoral. Nesse caso, levam-se em conta outros aspectos, como a tipicidade do tributo, a capacidade contributiva do agente, etc.

Cabe ressaltar que o princípio da "*pecúnia non olet*" se acha materializado na Lei nº 4.506/1964 (Lei do Imposto de Renda) que, em seu artigo 26, prevê o seguinte: "Os rendimentos derivados de atividades ou transações ilícitas, ou percebidos com infração à lei, são sujeitos à tributação, sem prejuízo das sanções que couberem" (BRASIL, 1964).

Outro caso referido por Anselmo (2013) se encontra registrado no livro bíblico de Atos dos Apóstolos, nos onze primeiros versículos do capítulo cinco.

Em Atos 5:1-11, Lucas relata que certo homem chamado Ananias e sua esposa Safira venderam sua propriedade e retiveram parte do preço levando até os discípulos somente a outra parte. Quando inquirido pelos apóstolos, Ananias mentiu acerca do preço e, sendo desmascarado, caiu morto e logo foi sepultado. Depois de um intervalo de cerca de três horas, entrou também sua mulher, não sabendo o que havia acontecido ao marido, ao ser ela inquirida, também mentiu e teve o mesmo destino do marido (BÍBLIA, 2001).

É possível apontar atos com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem de dinheiro empregado ou obtido ilicitamente, nos casos em que os cristãos colocavam tudo em comum, como na história de Ananias e sua esposa Safira. Na época, a vida entre os cristãos se dava em comunhão e os valores eram entregues aos apóstolos, que providenciavam a sua utilização em comum. Ananias e sua esposa venderam uma propriedade e ocultaram uma parte, dando apenas uma parcela aos apóstolos. Ananias morreu mentindo aos pés de Pedro e sua esposa Safira, por sua vez, também foi interrogada por Pedro, mentiu e morreu da mesma forma (ANSELMO, 2013, p. 35).

Almeida (2017, p. 12) refere que “há também relatos de lavagem de dinheiro que teria ocorrido a mais de 3.000 anos na China, com práticas adotadas pelos comerciantes para proteger seus bens contra quem detinha o poder”.

Durante a Idade Média, a Igreja Católica proibia a usura (juros excessivos cobrados por um empréstimo, em uma determinada quantia de dinheiro), considerando o ato não apenas um crime, mas também um pecado mortal. Isso avivou o engenho dos profissionais do comércio, que criaram novos mecanismos de crédito e inventaram uma variedade de práticas para ocultar valores ou disfarçarem a sua origem, fazendo-as parecer algo que não eram (GÓMEZ, 2007, apud FARIAS, 2018).

Rasmussen (2013, p. 4) destaca que “a Igreja no período da Idade Média entendia que a usura era crime, pois os agiotas faziam com que os juros pleiteados nas atividades financeiras fossem disfarçados, sendo até hoje utilizadas tais práticas”.

Durante o século XVII a prática da lavagem de dinheiro decorria da velha pirataria, conforme destaca Marcelo Batlouni Mendroni:

Esta era uma proposta cara. Havia um alto custo manter um navio pirata, posto que muitas coisas fossem obtidas através de hostilidade assumida. Uma vez admitida a pirataria, a tripulação necessitava ser alimentada e paga, o navio tinha de ser mantido, armas deviam ser estocadas com pólvora e munição. Muitas coisas eram obtidas através de roubos, mas muitas outras através dos portos amigos. Aí mercadores providenciavam coisas para os navios, roupas, cerveja, vinho, munição, enquanto oficiais corruptos fechavam os olhos para a presença de saqueadores no seu setor de vigilância. Os piratas mantinham um esquema de lavagem de dinheiro a exemplo do que se observa nos dias atuais. (2015, p. 5).

No extremo sul do Brasil a prática era encoberta pelas atividades comerciais de gado entre os países platinos. No século XIX, o sul do Brasil vivia em constante conflito, ora com os cisplatinos (uruguaios), ora com argentinos, ou ainda com o governo imperial. Nesse ambiente convulsionado se dava a prática do contrabando que não gerava lucros nem para os países platinos (Uruguai e Argentina), tampouco para o governo brasileiro. O contrabando de mercadorias manufaturadas, industrializadas e de produtos agrícolas beneficiados (erva, farinha, fumo, cachaça, etc.) acabava encoberto pelo volumoso “comércio” de gados e, em função do crescente desenvolvimento da indústria e do comércio (e de todos os seus desdobramentos, tais como, formação e enriquecimento de grupos comerciais, formação das primeiras Associações Comerciais no Rio Grande do Sul, etc.), como destaca Flores (2007).

O despertar para a investigação acerca do crime de lavagem de dinheiro se dá nos Estados Unidos em dois momentos, nas primeiras décadas do século XX, principalmente durante o período de proibição em que vigorava no país a chamada “Lei Seca”, que proibia a fabricação e comercialização de bebidas alcoólicas, cuja prática gerava um mercado ilegal de fornecimento dessas movimentando milhões de dólares através de sua exploração por organizações criminosas. O primeiro caso, que atingiu maior notoriedade internacional, envolve Alphonse Capone (vulgo “Al Capone”), que assumiu a liderança do crime organizado em Chicago, no final da década de 1920, acumulando grande fortuna advinda, em sua maioria, da comercialização de bebidas ilegais. Foi preso por sonegação fiscal após sofrer rigorosa investigação em suas declarações de renda, mas as organizações criminosas já tinham se enraizado e se infiltrado em empresas durante a Grande Depressão. O segundo caso envolve o gângster e financista Meyer Lansky, que atuava nos estados norte-americanos da Louisiana e Flórida, bem como na cidade de Las Vegas (estado de Nevada), nas áreas de jogos, tráfico de entorpecentes, corrupção de funcionários públicos, etc., passando a ocultar os valores ilícitos em bancos suíços, a partir de 1932 (BARROS, 2013).

Aro (2013, p. 169) acrescenta que:

Então, Meyer Lansky, em parceria com Salvatore Lucky Luciano – outro famoso mafioso americano – descobriu que a melhor maneira de ocultar ativos ilegais seria colocar o dinheiro fora do alcance das autoridades do país, buscando uma jurisdição que não cooperasse com os Estados Unidos, para o confisco e restituição, e a Suíça foi um dos primeiros destinos escolhidos, o que deu origem à invenção dos *offshore*.

Outro fato que leva à criação da primeira legislação coibindo a prática da lavagem de dinheiro se dá na Itália, a partir de 1978, época em que grupos mafiosos conhecidos como “Brigadas Vermelhas” (*Brigate Rosse*), o maior e mais importante grupo armado italiano com ideologia ligada ao marxismo-leninismo. As Brigadas Vermelhas praticaram uma série de ações para desarticular o poder político estatal, ao mesmo tempo em que praticavam o roubo qualificado, a extorsão qualificada ou a extorsão mediante sequestro substituindo os valores amealhados nessa prática por outros valores ou dinheiro com aparência legal. Esse grupo sequestrou e assassinou o candidato à presidência da Itália, em 1978, e a resposta ao clima de comoção social gerado, resultou na Lei nº 191, de 18 de maio de 1978, incriminando a

substituição de dinheiro ou de valores provenientes de roubo qualificado, extorsão qualificada ou extorsão mediante sequestro por outros valores ou dinheiro. Esse assunto já fora incluído no artigo 648 no Código Penal Italiano, pelo Decreto-lei nº 59, de 21 de março de 1978, porém agora endurecia o ataque às práticas criminais (CERVINI; OLIVEIRA; GOMES, 1998).

Essa legislação é entendida como o ponto de partida para a política criminal e as reformas nos códigos penais em vários países, inclusive o Brasil.

Aro (2013, p. 169) aponta como fatores que justificam o aparecimento e o incremento da lavagem de dinheiro: o narcotráfico, o surgimento dos bancos internacionais, o crime organizado, a globalização do comércio financeiro internacional, o desenvolvimento tecnológico e o surgimento dos “paraísos fiscais”.

Ribeiro (2005, p. 15) refere que, na atualidade, “os recursos ilícitos têm origem em uma vasta gama de atividades criminosas, como por exemplo: a corrupção de agentes públicos e agentes políticos, a venda ilegal de armas, o contrabando, o financiamento do terrorismo, dentre outros”.

Concluída a análise da evolução histórica do crime da lavagem de dinheiro, em que ficou claro que as operações de lavagem de dinheiro fornecem subsídio importante para o crime organizado. Diante disso, passa-se a uma caracterização e conceituação do crime de lavagem de dinheiro.

## **2.2 Caracterização e conceituação do crime de lavagem de dinheiro**

No que se refere à expressão “lavagem de dinheiro”, Cavalcante (2012) explica que esta tem sua origem no termo “*money laundering*” surgido nos Estados Unidos, na década de 1920, quando em Chicago vários líderes do crime organizado abriram lavanderias de fachada nas quais superfaturavam os lucros a fim de justificar seus ganhos ilícitos e seu padrão de vida. Chamou a atenção das autoridades que as lavanderias lavavam pouca roupa, mas obtinham muito dinheiro. O autor também explica que na Europa o crime é conhecido como “branqueamento de capitais”, porém não considera adequado por permitir concepções raciais.

Rasmussen (2013, p. 5) entende que “a denominação da palavra ‘lavagem’ exibiu-se como adequada, tendo em vista ter se agrupado à língua portuguesa escrita e falada no Brasil, bem como, atualmente, a real acepção da expressão, liga-se pelo ato de lavar, ou seja, de limpar”.

De acordo com Bonfim e Bonfim (2005), apesar do termo ser empregado desde a década de 1920 nos Estados Unidos, a expressão “*money laundering*” só foi usada judicialmente pela primeira vez, em 1982, num caso em que se postulava a perda de dinheiro procedente de tráfico de entorpecentes.

Rasmussen (2013, p. 3) entende que:

O conceito de lavagem de dinheiro se expressa através da denominação que apesar de uma inadequação terminológica, sagrou-se mundialmente nas suas origens mais remotamente da Antiguidade Clássica, e mais precisamente na década de 1920 onde se tornou um problema mundial, hoje em dia a lavagem de dinheiro está tradicionalmente conceituada como o conjunto de operações econômicas que procuram disfarçar a origem criminosa de ativos, pelo meio de sua inclusão à economia formal de um país.

Cavalcante (2012) caracteriza a lavagem de dinheiro como uma conduta que visa ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal com o intuito de parecer que se trata de dinheiro de origem lícita. O ato de “lavar” significa transformar o dinheiro “sujo”, aquele que é oriundo de um crime, em dinheiro aparentemente lícito, deixando claro que se caracteriza como lavagem de dinheiro, o caráter ilegal dos valores e o uso de estratégias para transformá-los em valores lícitos.

Por sua vez, Sousa e Gonzales (2014, p. 62) complementam com uma definição dada pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras [COAF], em 1999:

Lavagem de dinheiro é o processo no qual os recursos oriundos de atividades ilícitas assumem aparência legal. Esta prática envolve diversas transações que visam ocultar a origem dos ativos financeiros e permite que sejam utilizados novamente sem comprometer os criminosos. Um dos mecanismos mais utilizados no processo de lavagem de dinheiro envolve três etapas, sendo elas a colocação, a ocultação e a integração.

Para os autores, a lavagem de dinheiro é um processo que começa com a introdução dos valores no sistema econômico, depois se dificulta o rastreamento dos valores ilícitos e, por fim, incorporam-se de forma legal os valores ao sistema financeiro (SOUSA; GONZALES, 2014).

Barros (2008) destaca que a lavagem de dinheiro não é algo novo e nem surgiu ao acaso, pois ao longo do tempo vários delitos foram sendo praticados por



grupos criminosos dentro de sistemas político, econômico, financeiro, etc., com o intuito de mascarar ou ocultar a origem ilícita dos valores, se utilizando de pequenas transações, investimentos em bens e até remessas ilegais para os chamados “paraísos fiscais”.

No entendimento de Félix (2006, apud DAL POS, 2008) o crime de lavagem de dinheiro é um delito transnacional posto que envolve operações ilícitas que ultrapassam as fronteiras do país, seja na obtenção do dinheiro ilícito quanto na forma de ocultação ou transformação dos valores em coisa lícita, e é praticado por grupos dominantes (cartéis) através de monopólios ou concorrência desleal, se utilizando de artimanhas para burlar o fisco e facilitar a corrupção dos setores fiscalizadores.

Dal Pos (2008) aponta a existência de redes bancárias internacionais e mercados de capitais especializadas em lavagem de dinheiro, se utilizando de métodos de ocultação de valores, o que facilita a circulação de grandes quantidades de dinheiro e evasão de divisas, e acaba desequilibrando o mercado e a economia como um todo.

Essa é uma questão bem presente no atual cenário brasileiro, pois ao longo dos últimos anos muitos recursos públicos, que seriam empregados em políticas públicas, foram desviados por quadrilhas compostas por políticos, funcionários públicos e empresários para atender seus próprios interesses, gerando uma operação que cada vez mais se avoluma em sua atuação: a Operação Lava-Jato, deflagrada em março de 2014, pela Polícia Federal, que resultou em 242 condenações contra 155 pessoas, em 50 processos. Esses indivíduos foram condenados pela prática de lavagem de dinheiro, corrupção ativa e passiva, fraude à licitação, organização criminosa, evasão de divisas, tráfico internacional de drogas, crime contra a ordem econômica, embaraço à investigação de organização criminosa e falsidade ideológica (COSTA, 2019).

Dal Pos (2008) destaca a corrupção que se instalou no setor judicial envolvendo juízes, Ministério Público, policiais, advogados, funcionários, etc., através do aliciamento, da cooptação e da infiltração de integrantes no poder público e em setores estratégicos.

Mendroni (2015) aponta quatro formas básicas de organizações criminosas:

1) A organização tradicional cujo exemplo clássico é a máfia.

2) A organização em rede cuja caracterização é a globalização, formado por um grupo de *experts* formado mediante indicações ou contratos; sem vínculo, ritos, ou critérios hierárquicos; oportunista e de natureza provisória; que age em determinado espaço territorial durante tempo relativamente curto, e que se dilui após atingir seus objetivos e vai formar outros grupos.

3) A organização empresarial formada no âmbito de empresas lícitas licitamente constituídas, para praticar uma série de crimes como sonegação fiscal, roubo, cartéis, crimes ambientais, fraudes, etc.

4) A organização endógena que se caracteriza por agir dentro do próprio Estado, em todas as esferas (Federal, Estadual e Municipal) envolvendo agentes públicos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para o cometimento dos crimes.

No Brasil, a tipificação e os aspectos processuais do crime de lavagem de dinheiro são regulados pela Lei nº 9.613/1998, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; e cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF (BRASIL, 1998).

Concluída a caracterização e conceituação do crime de lavagem de dinheiro, passa-se a uma análise das fases do processo de lavagem do dinheiro.

### **2.3 Fases do processo de lavagem de dinheiro**

Aro (2013) refere que os valores ilícitos passam por um processo de “limpeza” composto por diversas fases com a intenção de disfarçar a origem “suja” sem comprometer os envolvidos, mas dentre os vários modelos de fases existentes, o mais aceito e adotado pela doutrina especializada é o modelo elaborado pelo GAFI (Grupo de Ação Financeira, ou *Financial Action Task Force* – FATF, em inglês – órgão coordenador da política internacional nessa área específica), compostos por três fases: colocação, ocultação e integração.

No intuito de simular os lucros ilícitos sem empenhar os envolvidos, a lavagem de dinheiro se faz através de um processo rápido que requer primeiramente do distanciamento dos fundos de sua origem, evitando desta forma uma associação direta deles com o crime; em segundo, a camuflagem de suas várias movimentações para dificultar o rastreamento desses recursos, e por último, a disponibilização do dinheiro novamente para os

delituosos depois de ter sido satisfatoriamente movimentado no ciclo de lavagem e podendo ser desta forma, considerado "limpo" (RIBEIRO, 2005, p. 17).

Depois deste breve apontamento, passa a análise de cada uma das fases segundo o modelo elaborado pelo Grupo de Ação Financeira (GAFI).

### 2.3.1 Colocação (ou *placement*)

Esta fase, segundo Gonçalves (2014), se caracteriza pela movimentação do dinheiro de origem ilícita, após ser captado pelo criminoso, com o objetivo de impedir que autoridades públicas identifiquem o dono do dinheiro, através de doleiros<sup>1</sup> ou de uma agência localizada em região de fronteira. O autor entende ser a fase de maior vulnerabilidade para o criminoso por se encontrar mais próximo do dinheiro.

No entendimento de Walter Fanganiello Maiorovitch (apud ARO, 2013, p. 171) é “o momento de apagar a mancha caracterizadora da origem ilícita”.

Para Dal Pos (2008) esta fase consiste na colocação do dinheiro no sistema econômico, momento em que, visando ocultar sua origem, o criminoso procura fazer o dinheiro circular em países com regras mais permissivas e naqueles que possuem um sistema financeiro liberal.

No entendimento de Mendroni (2015, p. 179), “nessa categoria, o agente criminoso movimenta os valores ou dinheiro através de bancos, países e praças, dividindo e tornando a reuni-lo, por diversas formas de transferências e em nomes e contas diversas, para dificultar a análise de sua origem ou rastrear a sua trilha”.

No mesmo sentido, Almeida (2017, p. 16) refere:

É a fase em que são tomadas providências inserir o dinheiro de origem ilegal na economia formal por meio de instituições bancárias e comerciais, geralmente em pequenas quantidade para não levantar suspeita. Neste procedimento ocorre a instalação de atividades comerciais. O agente movimenta o dinheiro entre contas bancárias e aplicações financeiras, de pessoas físicas e jurídicas em países com regras mais permissivas e naqueles que possuem sistema financeiro mais liberal, os chamados paraísos fiscais.

---

<sup>1</sup> **Doleiro** é o indivíduo que compra e vende dólares no mercado paralelo. Ao caracterizar alguém como doleiro a Polícia Federal já o indicia ao menos nos crimes de lavagem de dinheiro e evasão de divisas. Dessa forma, entende-se que o doleiro é quem converte moedas de um país sem autorização ou além dos limites permitidos pelas leis vigentes (FARAH, 2013).

Aro (2013) acrescenta que os valores “lavados” são introduzidos no sistema financeiro em pequenas quantias não gerando suspeitas, através de uma técnica conhecida como *smurfing* (estruturação). Ainda se utiliza de estabelecimentos comerciais insuspeitos que trabalham com dinheiro em espécie (cinemas, casas de bingo, restaurantes, hotéis, entre outros); “cabodólar”, ou seja, a transferência de valores à margem do sistema oficial por doleiros ou casas de câmbio; e por meio de “laranjas” ou “testas-de-ferro”<sup>2</sup>. Por sua vez, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF, 1999) refere ser muito comum também o artifício da importação de mercadorias superfaturadas ou inexistentes, para a remessa de dinheiro ao exterior, que se dá mediante prévia combinação com o exportador, sendo que a parte que excede o valor correto da transação é depositada em conta bancária indicada pelo importador.

### 2.3.2 Ocultação (dissimulação, transformação ou *layering*)

Consiste no ato de dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos com o intuito de quebrar a cadeia de evidências ante a possibilidade de investigação sobre a origem do dinheiro (DAL POS, 2008). Segundo Aro (2013, p. 173), “é a fase da lavagem propriamente dita, pois se dissimula a origem dos valores para que sua procedência não seja identificada”.

Gonçalves (2014) entende ser a fase de se apagar qualquer rastro que permita a vinculação do dinheiro com o criminoso proprietário do dinheiro, pois o dinheiro movimentado não possui mais qualquer ligação com o criminoso, passando a ser administrado por pessoas jurídicas localizadas em paraísos fiscais.

Nessa segunda etapa, o agente desassocia o dinheiro de sua origem – passando-o por uma espécie de transações, conversões e movimentações diversas. Tanto mais eficiente a lavagem quanto mais o agente afastar o dinheiro de sua origem. Quanto mais operações, tanto mais difícil a sua conexão com a ilegalidade e tanto mais difícil a sua prova. [...] A intenção do

---

<sup>2</sup> Segundo o Dicionário Online de Português, os termos “**laranja**” e “**testa de ferro**” designam, na linguagem popular, a pessoa que intermedeia, de forma voluntária ou involuntária, transações financeiras fraudulentas, emprestando seu nome, documentos ou conta bancária para ocultar a identidade de quem a contrata com o intuito de escapar do fisco (DICIO, 2019). Porém, o juiz Ali Mazloum, faz uma diferenciação entendendo o “testa de ferro” como aquele indivíduo que aparenta ser o dono de um negócio, mas em verdade é apenas um representante dos reais proprietários do empreendimento, enquanto o “laranja” é a pessoa usada, normalmente sem seu conhecimento, para simular uma ação (MAZLOUM, 2017).

agente lavador é afastar o dinheiro da sua origem ilícita, afastando-o o quanto possível, ocultando-o e/ou dissimulando-o, para que tome ares de origem legal (MENDRONI, 2015, p. 182).

Segundo o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF, 1999), nesta fase os criminosos efetuam movimentação de forma eletrônica, transferindo os ativos para contas anônimas ou de “laranjas” (pessoas geralmente comuns, de quem as quadrilhas tiram proveito para emprestar seus nomes a outrem, no intuito de colocar bens, criar empresas ou contas bancárias em seu nome).

No processo de transferência, o dinheiro ilícito mistura-se com quantias movimentadas legalmente. O desenvolvimento da Internet e da tecnologia do dinheiro digital ampliou as possibilidades de ação dos agentes criminosos, propiciando-lhes maior rapidez nas transações, com a garantia do anonimato. Nesta etapa, ocorrem as transferências internacionais “via cabo” (*wire transfer*), e a utilização de sociedades em centros *off-shore* (núcleos bancários extraterritoriais que não possuem uma configuração jurídica definida e repressiva, por este motivo, não são submetidos a qualquer fiscalização de outro país), e a compra de instrumentos financeiros com possibilidades de rotação rápida e contínua, composta de ativos de fácil disponibilidade (COAF, 1999, p. 19).

Aro (2013) acrescenta que o processo de ocultação pode se dar pela venda fictícia de ações na bolsa de valores ou a transformação em bens imóveis e móveis (ouro, jóias e pedras preciosas, que permitem fácil colocação em outros países – *commodities*).

### 2.3.3 Integração (ou *integration*)

É a fase em que os ativos são incorporados formalmente ao sistema econômico através de investimentos em empreendimentos que facilitem suas atividades, geralmente no mercado mobiliário ou imobiliário, podendo tais atividades prestar serviços entre si (DAL POS, 2008).

Aro (2013) destaca que esta fase pode ocorrer de forma concomitante à anterior e entre as práticas realizadas, estão: o empréstimo de regresso, a falsa especulação imobiliária, a falsa especulação com obras de arte ou pedras preciosas e a especulação financeira cruzadas. O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF, 1999) acrescenta que se pode utilizar de investimentos em redes hoteleiras, supermercado, participação em capital social de empresas ou compra de imóveis.

Na última fase, a organização procura investir em negócios que gerem a continuação de suas atividades delituosas, como, por exemplo: setores econômicos que movimentam enormes quantias de dinheiro em espécie, com a finalidade de confundir com o dinheiro de origem criminosa, como, por exemplo, lojas de revenda de carros novos ou seminovos, postos de gasolina, hotéis, etc., há também, o investimento em agências de transporte destinadas ao itinerário de dinheiro, drogas, produtos químicos (empregados na preparação de entorpecentes) ou diversos bens de contrabando, ou ainda, empresas de viagem, que possuem a finalidade de comercializar diversos produtos contrabandeados (RASMUSSEN, 2013, p. 7).

Klaus Tiedemann (apud MENDRONI, 2015, p. 184) esclarece que esse processo só ocorre se contar com o emprego do sistema bancário, serviços financeiros e de seguros, através de funcionários, cartórios e advogados em determinados negócios, além de cassinos, corretores imobiliários, contadores, etc.

As mesmas técnicas e os mesmos circuitos servem também para gestão secreta das fortunas dos governantes corruptos, o dinheiro da droga, o dinheiro obscuro do desporto ou do mundo do espetáculo; a evasão (fiscal) dos lucros das multinacionais para filiais *off-shore*; o financiamento ilegal de partidos políticos; o pagamento de comissões ilegais sobre contratos governamentais; o dinheiro da máfia, do negócio de redes de prostituição, do comércio de órgãos (TIEDEMANN, apud MENDRONI, 2015, p. 184).

Gonçalves (2014) acrescenta que neste processo as empresas utilizadas possuem uma escrituração, do ponto de vista contábil e fiscal, aparentemente perfeita, como todos os impostos em dia, permitindo ao infrator utilizar na economia formal, da forma que entender melhor, o dinheiro obtido em atividade criminosa.

Por fim, Aro (2013) esclarece que a lavagem de dinheiro nem sempre ocorre nessa sequência e, tampouco, segue as três fases aqui analisadas, pois basta a fase da colocação para ocorrer a lavagem de valores. Ainda, salienta o surgimento de novas técnicas<sup>3</sup> de lavagem de dinheiro, além das acima referidas, porém mais complexas, o que dificulta a ação policial em sua repressão.

No processo de lavagem de dinheiro há vários setores econômicos que são mais visados para prática criminosa, conforme a seguir analisados.

---

<sup>3</sup> Segundo o ministro do STJ Gilson Dipp, as novas técnicas de lavagem de dinheiro se utilizam das ONGs porque não são obrigadas a ter registro no Banco Central, as chamadas igrejas de fachada que realizam grandes remessas para o exterior, os bingos, as transações imobiliárias, a criação de avestruzes, de gado, os bilhetes de loterias, restaurantes, compra de apartamentos de luxo no Nordeste, hotéis, etc., que permitem a movimentação de dinheiro em espécie com maior número de pessoas anônimas tornando fácil a lavagem (ESCOSTEGUY, 2009).

## 2.4 Setores econômicos mais visados pela lavagem de dinheiro

Como já referido no item anterior há alguns setores econômicos que são mais visados para a realização do processo de lavagem de dinheiro, bem como alguns países onde se fará o procedimento, considerando aspectos como legislação, aplicação, fiscalização e existência de cooperação internacional ou tratados que versem sobre o assunto (OLIVEIRA, 2018). Nesse contexto, Almeida (2017, p. 9) destaca que:

Com o aumento considerável da circulação de dinheiro no mundo, tendo os países aberto suas economias, admitindo a circulação de dinheiro para dentro e para fora de suas fronteiras a consequência inevitável foi a maior dificuldade de controle das operações financeiras. Com a maior movimentação financeira tornaram-se maiores as oportunidades para os agentes que querem lavar dinheiro.

Agora, passa-se a analisar de forma mais aprofundada essa sistemática de lavagem de dinheiro.

### 2.4.1 Bolsa de valores

O setor econômico mais empregado pelas organizações criminosas é a bolsa de valores atraídas pela liquidez dos negócios, a agilidade das movimentações e a globalização dos negócios, além da competitividade característica do mercado de ações (OLIVEIRA, 2018).

Deperon (2007, apud DAL POS, 2008, p. 75) refere que:

As Bolsas de Valores são associações que estimulam e facilitam a compra e venda de ações. Essas ações, no entanto são compradas por intermédio de uma Corretora de Valores que, por não conhecer seus clientes, pode acabar negociando títulos a favor de criminosos.

Mendroni (2015, p. 222) aponta que:

As bolsas de valores apresentam ambiente propício para operações de lavagem de dinheiro, uma vez que permitem a realização de negócio com características internacionais; possuem alto índice de liquidez; as transações de compra e venda podem ser efetuadas em um curto espaço de tempo; as operações são realizadas, em sua grande maioria, por intermédio de um corretor; e existe muita competitividade entre os corretores.

Para as bolsas de valores, mercadorias e futuros, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) expediu a Instrução Normativa nº 301-CVM, de 16 de abril de 1999, que trata da identificação, cadastro, registro, operações, comunicação, limites e responsabilidade administrativa referentes aos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (mercado de títulos e valores mobiliários) (CVM, 1999).

#### 2.4.2 Instituições financeiras

No âmbito da prática criminosa da lavagem de dinheiro, um setor muito sensível tem sido o das instituições financeiras.

Deperon (2007, apud DAL POS, 2008, p. 75) refere que:

Em face da grande circulação de dinheiro no sistema financeiro decorrente da globalização, e da busca pelas empresas por taxas de juros mais atraentes, compra e vendas de divisas e ativos, e grandes operações internacionais de mútuo, essas transações acabam por movimentar grandes quantias, permitindo a reciclagem de dinheiro sujo.

Neves (2003, p. 2) destaca que, para a consumação da lavagem do dinheiro:

As instituições financeiras são um dos setores da economia mais visados. Oferecem, pelas características de seu negócio, uma vasta gama de produtos e serviços que, associados a tecnologias avançadas permitem a circulação de recursos, com grande velocidade. Através de transações financeiras, o dinheiro de origem ilícita se mistura a valores movimentados legalmente, favorecendo o processo de dissimulação da origem espúria.

Oliveira (2018) aponta como atrativo para o uso das instituições financeiras os avanços tecnológicos de seus sistemas onde, por exemplo, simples ações no celular são capazes de fazer circular altos valores, de forma rápida. Segundo a autora, em decorrência disso, falhas documentais, transacionais ou até mesmo a não tomada de cautela para realizar uma ação rápida podem ensejar casos de lavagem de dinheiro ou até mesmo outros delitos.

#### 2.4.3 Mercado imobiliário

A venda fraudulenta de propriedade imobiliária tem-se constituído em mais uma das formas de praticar o crime de lavagem de dinheiro.



Deperon (2007, apud DAL POS, 2008, p. 75) refere que “as imobiliárias e as incorporadoras imobiliárias têm como atividade econômica a compra e venda de bens imóveis, o que pode facilitar a utilização de valores ilícitos em atividades praticadas por essas empresas”.

Trata-se de mais uma forma de praticar o crime de lavagem de dinheiro. É uma prática muito comum. Nela o agente compra o imóvel e declara ter pago um valor muito menor. Paga a diferença ao vendedor “por fora” e depois sob o pretexto de ter realizado reformas que valorizaram o imóvel vende o imóvel pelo preço real de mercado. As vezes nem realiza reforma ou a faz por um valor bem inferior ao declarado transformando aquela diferença em ativo (lucro) (ALMEIDA, 2017, p. 24).

Oliveira (2018) destaca que, neste setor os riscos derivam da predileção dos vendedores por dinheiro em espécie ou na modalidade à vista, por transferência bancária. A autora destaca também que, nas negociações envolvendo os preços dos imóveis, as especulações realizadas podem inflacionar fraudulentamente os valores.

#### 2.4.4 Operações via internet (*Cyberbanking* ou *wire transfers*)

Por se tratar de um sistema com transferências imediatas, as operações via internet têm se contribuído para a prática do crime de lavagem de dinheiro.

Oliveira (2018) destaca o uso dos mecanismos de internet e comércio eletrônico para a oferta de produtos, serviços e forma de pagamento, facilitando a lavagem de dinheiro quanto à origem dos valores e cadastros de clientes simples.

Segundo Almeida (2017), nesse sistema, encontram-se empresas por onde circulam transferências imediatas, sem revelar as identidades de seus usuários, permitindo o envio de dinheiro com o título de “pagamento”, sem mais especificações.

Em 1997, algumas grandes empresas mundiais trabalharam juntas para a criação de um sistema seguro de compra e venda e serviços através da internet, como IBM, Master-Card, Visa, Chase Mahnattan Bank estas empresas criaram o primeiro SET (*Secure Eletronic Transaction*) que possibilitava transações seguras com cartões de crédito através da internet foi uma norma para estabelecer uma iniciativa global em *eletronic Bussines* ou *e-bussisnes*. *Cyberbanks* não são exatamente “Bancos” e não recebem depósitos ou investimentos. São apenas agentes intermediários para transferências de valores via internet (ALMEIDA, 2017, p. 35).

Almeida (2017) ainda destaca que o sistema tem certa imunidade a rastreamentos, especialmente para estabelecer conexões entre transferências em vários *cyberlinks*, motivo pelo qual se busca criar um sistema criptográfico que atenda aos interesses de privacidade, do comércio eletrônico, da justiça e segurança nacional.

Nesse contexto, a Lei nº 12.865/2013, em seu artigo 6º, inciso VI, que considera como moeda eletrônica, os recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento, passou a tratar preventivamente sobre os mecanismos de pagamento, como os cartões, pagamentos no débito, pré-pagos e serviços de transferência e remessa de recursos (BRASIL, 2013).

#### 2.4.5 Centros *off-shores*

*Offshore* é o nome comum dado às empresas e contas bancárias abertas em territórios onde há menor tributação para fins lícitos.

Segundo Oliveira (2018) os centros *off-shores* se constituem como centros financeiros extraterritoriais não submetidos ao controle das autoridades administrativas de nenhum país, cujas transações financeiras são realizadas por pessoas físicas e jurídicas não residentes no local e, as instituições financeiras envolvidas não são manejadas por residentes.

As *Off-shores*, antes de mais nada, criam e promovem facilidades financeiras de diversos tipos para cidadãos não residentes. Os casos de lavagem de dinheiro ocorrem somente na primeira hipótese, ou seja, quando o dinheiro enviado a uma *Off-Shore* é proveniente, decorrente, da prática de infração penal. Há casos em que empresas foram acusadas de falsificar planilhas de rendimentos, para esconder transações financeiras e manter os preços de suas ações em alta, simulando que a empresa está em excelente desempenho, o que garante aos diretores o recebimento de altos valores em bônus de performance. Essas condutas são chamadas de "*Off-balance Sheet*" e podem configurar, conforme a hipótese, lavagem de dinheiro, caso o valor do bônus recebido, decorrente desses crimes de falso, seja, de qualquer forma, oculto ou escondido em qualquer forma de dissimulação. (MENDRONI, 2015, p. 214).

Almeida (2017) destaca que, além da lavagem de dinheiro os *Off-Shore* são usados para sonegar impostos, ocultar patrimônios, investir em locais a salvo de instabilidades econômicas, ou diminuir o valor de imposto a ser pago por herdeiros.

#### 2.4.6 Companhias Securitizadoras

As companhias de seguro também são muito utilizadas pelas organizações para lavagem de dinheiro. Deperon (2007, apud DAL POS, 2008, p. 75) refere tratar-se de um “setor vulnerável, seja em relação aos acionistas das seguradoras, seja em relação aos segurados, subscritores, participantes e intermediários”. Mendroni (2015) refere que a lavagem de dinheiro ocorre pelo uso do poder de deliberação do acionista, apresentação de avisos de sinistros falsos ou fraudulentos, ou pela transferência da propriedade de títulos de capitalização sorteados e inscrição de pessoas inexistentes ou falecidas em planos de previdência privada aberta.

#### 2.4.7 Jogos e Sorteios

Para Deperon (2007, apud DAL POS, 2008, p. 76) “as grandes somas de dinheiro movimentadas em casas lotéricas, bingos e outros permitem a lavagem de dinheiro, através de técnicas de premiação manipulada, troca de combinações, realização de grandes apostas em determinada modalidade de jogo”.

São conhecidos os casos de lavagem de dinheiro através de jogos e sorteios como bingos e loterias. Estes processos criminosos ocorrem por meio da manipulação das premiações e a realização de alto volume de apostas em determinada modalidade de jogo. Na maioria dos casos, o agente criminoso se dispõe a perder uma parte dos recursos, com a finalidade realizar o processo de lavagem com êxito. Um exemplo são as Loterias onde o agente ganha uma quantia com a prática de um crime de corrupção. Busca com um expert matemático para cercar todas as possibilidades de ganhar em um jogo de loteria. Com esta finalidade, realiza tantos jogos quantos necessários. Neste caso o facilitador é que nenhum boleto de jogo tem registro da pessoa que joga, e isto garante o anonimato (ALMEIDA, 2017, p. 28).

Em operação policial na Região Metropolitana de Porto Alegre, no ano de 2018, descobriu-se que havia uma organização criminosa que explorava jogos de azar, que além de usar o sistema de cartão de crédito para a lavagem do dinheiro, tinha 57 pessoas envolvidas que emprestavam suas contas bancárias, mediante um ganho financeiro, para depositar dinheiro da exploração dos jogos, via empresas de fachada; bem como se dava pela aquisição e transferência de bens, como lojas, cafés, mercados, apartamentos (inclusive de luxo), e veículos (GAÚCHA ZH, 2018).

#### 2.4.8 Outras operações comerciais.

Há diversas operações comerciais realizadas, tanto em nível nacional quanto em nível internacional, que se prestam à lavagem de dinheiro, como a compra e venda de joias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades, entre outros. Oliveira (2018) destaca que a atividade se dá pela facilidade de sua comercialização e na possibilidade de compra e venda na modalidade anônima.

Almeida (2017) destaca que o alto valor dos objetos de arte e antiguidades é o fator de atração por esse tipo de comércio, em que é empregada uma ampla gama de instrumentos financeiros para o manejo dessas grandes transações e, embora o façam com finalidades lícitas na maioria das vezes, representam possíveis canais de lavagem de dinheiro, merecendo por essa razão, maior cuidado.

Concluído este capítulo, passa-se à análise da legislação que trata do crime de lavagem de dinheiro.

### 3 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO SOBRE O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

No transcurso do tempo, surgiu uma preocupação por parte dos legisladores em criar normas para coibir a prática criminosa da lavagem de dinheiro. Diante disso, no primeiro momento deste capítulo, foi realizado um breve comentário acerca da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena de 1988) e análise da Lei nº 9.613/1998 (Lei da Lavagem de Dinheiro); no segundo momento, realizou-se análise da Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas); no terceiro momento foram destacadas as Circulares e Cartas Circulares do Banco Central orientando procedimentos a serem tomados para evitar a prática do crime de lavagem de dinheiro.

#### 3.1 Lei nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro)

Conforme analisado no capítulo anterior, verificou-se que a lavagem de dinheiro é uma prática antiga e sempre se consistiu de um estratagema utilizado para dar uma aparência legal aos recursos obtidos de maneira ilegal, geralmente fruto do tráfico, sequestro, chantagem, corrupção, etc.

Aras (2007, p. 7) destaca que “as bases sobre as quais se construiu o conceito do crime de lavagem de ativos é bem mais antigo. Sêneca, em Roma, já alertava que ‘*Cui prodest scelus is fecit*’, ou seja, ‘aquele que se beneficia do crime, criminoso é’.”

Roberto Podval, analisando o bem jurídico do delito de lavagem de dinheiro, destaca que:

O que se nota é que a criminalização da lavagem de dinheiro surge como forma de coibir o tráfico ilícito, sobretudo de entorpecentes, já que não obstante a intervenção do Direito Penal nessa matéria (através de leis cada vez mais severas e com penas menos brandas), tal criminalidade não só persiste como aumenta. Assim, uma vez evidenciada a impossibilidade de o Direito Penal evitar os tráficos ilícitos de quaisquer gêneros, houveram por bem os Estados punir suas consequências (PODVAL, 1998, p. 211).

No intuito de combater essa prática sempre foram envidados esforços, porém, somente nas últimas décadas, em decorrência da globalização dos mercados, as autoridades locais e internacionais buscaram aperfeiçoar os mecanismos para monitoramento e controle de atividades suspeitas, principalmente nos Estados

Unidos e Itália, cuja legislação influenciou a política criminal e as reformas nos códigos penais em vários países, inclusive o Brasil.

Se a globalização econômica forneceu o espaço e os meios para a prática de crimes transnacionais bastante vantajosos, também fez surgir os instrumentos para enfrentá-los. Uma espécie de globalização do combate ao crime está em curso. As nações perceberam que os velhos esquemas de soberania, que limitam a persecução criminal aos limites dos seus territórios nacionais, não mais atendem as necessidades de combate ao crime organizado. (...) A preocupação com a higidez da economia mundial e com a proteção de uma legítima economia de mercado acentuou o interesse dos países na repressão à lavagem de dinheiro. Vários tratados internacionais multilaterais foram firmados com o objetivo de uniformizar os arcabouços legislativos nacionais para o combate à corrupção, ao crime organizado, ao tráfico de drogas e, conseqüentemente, à lavagem de dinheiro. (ARAS, 2007, p. 2).

Em 1988, em Viena (Áustria) ocorreu a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, com o principal objetivo de unir diversos países no combate ao narcotráfico e ao seu financiamento, ao reconhecer “a importância de fortalecer e intensificar os meios jurídicos efetivos para a cooperação internacional em matéria penal para suprimir as atividades criminosas internacionais do tráfico ilícito” (BRASIL, 1991). O documento destaca que os países participantes da Convenção estavam:

Profundamente preocupadas também com a sustentada e crescente expansão do tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas nos diversos grupos sociais e, em particular, pela exploração de crianças em muitas partes do mundo, tanto na qualidade de consumidores como na condição de instrumentos utilizados na produção, na distribuição e no comércio ilícitos de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, o que constitui um perigo de gravidade incalculável (BRASIL, 1991).

Louzada (2018) destaca que a finalidade da Convenção de Viena era gerir, no âmbito internacional acordos que delimitassem o avanço do uso de drogas e seus comerciantes, portanto, a lavagem de dinheiro começou a ser combatida para restringir especificamente esse tipo de crime, não envolvendo outras práticas criminosas como o suborno de agentes públicos.

A Convenção de Viena entrou em vigor internacional em 11 de novembro de 1990, e o Brasil aderiu à referida convenção em 1991, promulgando a ratificação do documento pelo Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991, determinando a execução e cumprimento obedecendo inteiramente o seu teor (BRASIL, 1991).

Podval (2001, p. 2098) comenta que “o Brasil ratificou a Convenção em 26 de junho de 1991, comprometendo-se a criminalizar a lavagem de capitais oriunda do tráfico ilícito de entorpecentes, tendo estendido o rol de delitos prévios, seguindo exemplo de outras legislações”.

Em 1998, foi sancionada a Lei nº 9.613, traçando as principais diretrizes a serem observadas para o combate e a prevenção dos referidos crimes, alterada pela Lei nº 12.683/2012; a Lei nº 12.850/2013, que trata das Organizações Criminosas; bem como as Cartas Circulares do Banco Central, com orientações acerca dos procedimentos das instituições bancárias nos casos envolvendo lavagem de dinheiro. Essa legislação constitui a análise a seguir descrita.

No Brasil, a tipificação e os aspectos processuais do crime de lavagem de dinheiro são regulados pela Lei nº 9.613/1998, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; e cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF (BRASIL, 1998).

No entendimento de Schneider (2011, p. 2) a lei está “voltada principalmente para a apreensão de bens e valores oriundos de crime, inaugurando todo um sistema de controle de operações financeiras e de fiscalização da movimentação de capitais”.

Lima (2011, p. 49) destaca que “a criminalização da lavagem de dinheiro não se tratava de um simples cumprimento das obrigações internacionais assumidas, mas sim de harmonização periférica com o regime global de combate a essa nova espécie de crime”.

O artigo 1º da Lei nº 9.613/1998 caracterizava a lavagem de dinheiro como “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime” (BRASIL, 1998), e trazia uma relação de crimes bens, direitos ou valores provenientes de um crime antecedente.

De acordo com o texto original da lei, a lavagem de dinheiro trata-se de um crime acessório<sup>4</sup>, implicando a necessidade da existência de um crime antecedente,

---

<sup>4</sup> Crime acessório é o crime que decorre de um delito anterior (crime principal), a ele ligado pelo dispositivo penal que, no tipo, faz referência àquele, por exemplo, o furto é um crime principal, enquanto a receptação do objeto furtado se constitui em um crime acessório (MIRABETE, 2000).

podendo ser tráfico de drogas, prostituição, corrupção, terrorismo, comércio de armas, crimes de colarinho branco, extorsão, fraude fiscal entre outros. Os crimes acessórios ocorrem no momento que se transforma o valor obtido nesses crimes principais em coisa lícita, principalmente no mercado financeiro (COAF, 2001).

Essa relação de crimes foi excluída pela Lei nº 12.683/2012. Comentando a extinção do rol dos delitos antecedentes da Lei de Lavagem de Dinheiro, Schneider (2011, p. 3) assim se posiciona:

Uma das inovações trazida pela Lei nº 12.683/12 foi a extinção dos crimes antecedentes da lavagem de dinheiro. Agora não há mais uma lista fechada (*numerus clausus*) de delitos precedentes. Qualquer infração penal com potencial para gerar ativos de origem ilícita pode ser antecedente de lavagem de capitais. Ocorre que essa inovação recebeu inúmeras críticas, principalmente sob o argumento de ter banalizado o crime de lavagem de dinheiro, já que agora qualquer infração penal pode ser seu antecedente.

A Lei nº 12.683/2012 também alterou a redação do artigo 1º caracterizando lavagem de dinheiro como: “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal” (BRASIL, 2012).

Cavalcante (2012, p. 2-3) explica que:

A lavagem de dinheiro é classificada como um crime *derivado*, *acessório* ou *parasitário*, considerando que se trata de delito que pressupõe a ocorrência de uma infração penal anterior. A doutrina chamava essa infração penal anterior de “crime antecedente”. A lei alterada afirma que a lavagem de dinheiro depende de uma infração penal antecedente. Infração penal é um gênero que engloba duas espécies: crime e contravenção. Logo, a lavagem depende agora de uma “infração penal antecedente”. Antes, somente havia lavagem de dinheiro se a ocultação ou dissimulação fosse de bens, direitos ou valores provenientes de um crime antecedente. Agora, haverá lavagem de dinheiro se a ocultação ou dissimulação for de bens, direitos ou valores provenientes de um crime ou de uma contravenção penal. Desse modo, a lavagem de dinheiro continua a ser um crime derivado, mas agora depende de uma infração penal antecedente, que pode ser um crime ou uma contravenção penal. (grifo no original).

O artigo 2º da Lei nº 9.613/1998, que trata do processo e julgamento dos crimes, em seu inciso II, preconizava a independência entre os crimes no que se refere ao julgamento, passando de um caso de conexão obrigatória, para facultativa, conforme alteração oriunda da Lei nº 12.683/2012, permitindo que o julgamento da lavagem e da infração penal antecedente seja feito em conjunto ou separadamente, conforme a conveniência, cabendo ao juiz competente decidir sobre a unidade ou



separação dos processos (BRASIL, 1998). Acerca dessa alteração, Cavalcanti (2012, p. 5) entende que:

A Lei nº 12.683/2012, ao alterar o inciso II do art. 2º da Lei de Lavagem, deixou claro o que a jurisprudência e a doutrina majoritárias já sustentavam: o julgamento do crime de lavagem de dinheiro e da infração penal antecedente podem ser reunidos ou separados, conforme se revelar mais conveniente no caso concreto, cabendo ao juiz competente para o crime de lavagem decidir sobre a unidade ou separação dos processos.

Outras alterações efetuadas no artigo 2º da Lei de Lavagem de Dinheiro se deram nos parágrafos 1º e 2º. O texto anterior do parágrafo 1º não esclarecia se havia o crime de lavagem no caso de estar extinta a punibilidade da infração penal antecedente, o que ficou expresso no novo texto. O texto anterior do parágrafo 2º o artigo 366 do Código Penal não era evocado nos processos de lavagem de dinheiro, sem explicar qual regramento a ser adotado, o que foi mantido no novo texto, porém definindo que se o acusado não comparecer nem constituir advogado, será nomeado a ele defensor dativo, prosseguindo normalmente o feito até o julgamento (BRASIL, 1998).

Cavalcante (2012, p. 8) entende que “a alteração foi necessária porque a doutrina criticava o fato do art. 2º, § 2º dizer que não se aplicava o art. 366 do CPP, mas não explicar qual seria o procedimento a ser adotado então. Com a nova Lei está, portanto, corrigida essa falha”.

O artigo 3º que, no texto original tratava de fiança e liberdade provisória, foi revogado pela Lei nº 12.683/2012. No entendimento de Cavalcante (2012, p. 10), “a revogação desse artigo foi extremamente acertada, considerando que ele não estava em sintonia com as recentes alterações promovidas no CPP pela Lei nº 12.403/2011 [...]”.

O artigo 4º trata da decretação de medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores que poderão ser tomadas no caso de haver indícios suficientes de infração penal, podendo ser decretada a alienação antecipada pra preservação de valores (BRASIL, 1998).

No entendimento de Andrade (2012) a decretação de medidas assecuratórias e a possibilidade de alienação antecipada podem violar os incisos LIV (ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal) e LVII (ninguém

será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória) do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, Cavalcante (2012, p. 10) entende que:

Uma das formas mais eficazes de combater o crime organizado e a lavagem de dinheiro é buscar, ainda durante a investigação ou no início do processo, a indisponibilidade dos bens das pessoas envolvidas, o que faz com que elas tenham menos poder econômico para continuar delinquindo. A experiência mostra que a prisão preventiva sem a indisponibilidade dos bens é de pouca utilidade nesse tipo de criminalidade porque a organização criminosa continua atuando. Os líderes, mesmo presos, comandam as atividades de dentro das unidades prisionais ou então a organização escolhe substitutos que continuam a praticar os mesmos crimes, considerando que ainda detêm os recursos financeiros para a prática criminosa. Desse modo, é indispensável que sejam tomadas medidas para garantir a indisponibilidade dos bens e valores pertencentes ao criminoso ou à organização criminosa, ainda que estejam em nome de interpostas pessoas, vulgarmente conhecidas como “laranjas”.

Os artigos 5º e 6º tratam da possibilidade de nomeação de pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso, bem como de suas atribuições (BRASIL, 1998).

O artigo 7º trata da destinação dos bens, direitos ou valores cuja perda era declarada em favor da União ou dos estados, conforme o caso, como efeito da condenação, bem como a interdição do exercício de cargo ou função pública. No texto original, o inciso I, tratava da perda de bens, direitos e valores apenas em favor da União e somente os bens que tinham sido objeto de lavagem de dinheiro. O novo texto inseriu a perda de bens também aos Estados, assim como aumenta as possibilidades de perda de bens, incluindo os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática de lavagem de dinheiro, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança (BRASIL, 1998).

Em seu Parecer nº 625, na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, o relator Senador José Pimentel (apud ANDRADE, 2012) destaca a importância de estender aos Estados e o Distrito Federal o direito de receber os bens (instrumentos, produtos e proveitos do crime) objeto de perda em razão da condenação penal, pois o artigo 91, inciso II, do Código Penal só permite a perda em favor da União.

O artigo 8º trata da destinação dos bens, direitos ou valores oriundos de crimes praticados no estrangeiro observando-se existência ou não de tratado ou convenção internacional, ou ainda, houver acordo de reciprocidade. (BRASIL, 1998).

O artigo 9º que trata das pessoas sujeitas ao mecanismo de controle, também sofreu alterações pela Lei nº 12.683/2012, estendendo as obrigações aos sistemas de negociação do mercado de balcão organizado; incluindo as pessoas físicas que exerçam atividade imobiliária; as pessoas físicas e jurídicas que intermedeiem a comercialização de bens de luzo e alto valor; as juntas comerciais e os registros públicos; as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza; pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; empresas de transporte e guarda de valores; pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País. (BRASIL, 1998).

Em seu Parecer nº 625, na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, o relator Senador José Pimentel (apud ANDRADE, 2012) destaca a relevância do aumento do rol de instituições no sistema de controle, previsto no artigo 9º, levando as mesmas a adotarem políticas rígidas de 'conheça o seu cliente' e a efetuar comunicações de operações suspeitas às autoridades competentes.

Por sua vez, Cavalcante (2012, p. 22) destaca a possibilidade de conflitos na aplicação dessa regra, justificando que:

A inclusão de algumas atividades gerará intensa polêmica e, certamente, será objeto de ações de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal. É o caso, por exemplo, do novel inciso XIV. Pela redação do dispositivo, pode ser incluído como obrigado um advogado ou escritório de advocacia que tenha prestado assessoria a determinado empresário para a constituição de uma *offshore* no exterior. Desse modo, o Governo exigirá que o advogado preste as informações de que tratam os arts. 10 e 11 e o advogado certamente alegará sigilo profissional para não fornecer os dados. Surgirá o conflito: direito ao sigilo profissional X direito do Estado de prevenir a prática de ilícitos.

Em consequência do aumento do rol de pessoas sujeitas ao mecanismo de controle, realizado no artigo 9º da Lei nº 9.613/1998, o artigo 10, que trata da identificação dos clientes e manutenção de registros, também sofreu alterações com a nova redação do inciso III e inclusão dos incisos IV e V. Manteve-se o artigo 10-A, pelo qual o Banco Central deve manter registro centralizado formando o cadastro

geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores (BRASIL, 1998). Ou seja, a Lei ampliou as obrigações previstas no artigo 10 e que devem ser cumpridas pelas pessoas de que trata o artigo 9º.

O artigo 11, que trata da comunicação de operações financeiras, também sofreu alteração exigindo com que as comunicações devam ser feitas ao COAF. Houve a inclusão do Artigo 11-A prevendo que “as transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil” (BRASIL 1998).

Os artigos 12 e 13, que tratam da responsabilidade administrativa, sofreram alterações acerca de valores da multa pecuniária variável não superior e a previsão de cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento (BRASIL, 1998).

Os artigos 14 a 17, que tratam do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) vem sofrendo constantes alterações, como a sua subordinação prevista no artigo 14, ocorrendo sua transferência do âmbito do Ministério da Fazenda para o Ministério da Justiça e Segurança Pública, pela Medida Provisória nº 870/2019, e recentemente para o Ministério da Economia, pela Medida Provisória nº 886/2019. O artigo 16, que tratada da composição do COAF, e o artigo 17, que trata da regulamentação do COAF, foram revogados pela Lei nº 13.974/2020 (BRASIL, 1998). Ressalta-se que, como foram alterações efetuadas por meio de medida provisória, necessitam ainda de aprovação de lei que efetive a matéria.

Por fim, foram incluídos cinco novos artigos, a saber: o artigo 17-A prevê a aplicação do Código de Processo Penal (CPP) nos processos que envolvam os crimes de lavagem de dinheiro, em caso de lacunas e omissões; o Artigo 17-B permite o acesso das autoridades policiais e do Ministério Público aos dados cadastrais do investigado permitindo grande agilidade às investigações criminais, eliminando o longo e desnecessário tempo de tramitação deste requerimento em juízo; o Artigo 17-C determina que as instituições financeiras e tributárias, ao cumprirem as ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo deverão, sempre que assim determinado, encaminhar as respostas em meio informático, em arquivos digitais que possibilitem copiar as informações que tenham nos arquivos para um editor de texto, facilitando o trabalho dos órgãos de investigação, do Ministério Público e do próprio Poder Judiciário; o Artigo 17-D prevê o afastamento do servidor

público indiciado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno; e o Artigo 17-E determina que a Secretaria da Receita Federal do Brasil conserve os dados fiscais dos contribuintes pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos (BRASIL, 1998).

Em seu Parecer nº 626, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, o relator Senador Eduardo Braga (apud ANDRADE, 2012, p. 3) assim se posiciona:

Vários são os empecilhos práticos, objeto de preocupação por parte da presente proposta, os quais o Judiciário, o Ministério Público e a polícia têm encontrado no combate ao crime de lavagem de dinheiro. Entre eles, podem ser citados: a renitência das instituições bancárias e outros órgãos, tais como empresas telefônicas, Receita Federal, entre outros, em fornecer informações, mesmo que somente cadastrais, sobre clientes e/ou usuários, sob a repisada alegação de sigilo; o encaminhamento de informações, objeto de quebra de sigilo, incompletas e ilegíveis, ensejando reiteradas cobranças; a inflexibilidade da quebra do sigilo bancário, pois para cada requisição de documentos ou informação é necessária nova quebra de sigilo, o que torna a persecução penal insuportavelmente morosa.

Com relação à Lei da Lavagem de Dinheiro, Cavalcante (2012) ressalta que a Lei nº 9.613/1998 se constitui em uma legislação de segunda geração<sup>5</sup>, pois além do tráfico de drogas, trouxe um rol de crimes antecedentes ampliando a repressão da lavagem, mas com a alteração promovida pela Lei nº 12.683/2012, passou a ser de terceira geração ao estabelecer que qualquer ilícito penal pode ser antecedente da lavagem de dinheiro, ou seja, a ocultação ou dissimulação dos ganhos obtidos com qualquer infração penal pode configurar lavagem de dinheiro.

Estellita e Bottini (2012) referem que essa legislação trazia uma lista fechada de crimes antecedentes, excluindo os crimes de evasão fiscal ou crimes econômicos, bem como os tradicionais crimes contra o patrimônio. Também referem que a inovação trazida pela lei incluiu no rol das pessoas obrigadas aos deveres de cadastro de clientes, manutenção de registro de operações e a comunicação de operações suspeitas, profissionais como: contadores, auditores, tabeliães e advogados. A Lei inovou ao extinguir a lista fechada de crimes antecedentes da

---

<sup>5</sup> Primeira geração se refere às leis que preveem apenas o tráfico de drogas como crime antecedente da lavagem de dinheiro. Segunda geração se refere às leis que surgiram posteriormente e que, além do tráfico de drogas, trouxeram um rol de crimes antecedentes ampliando a repressão da lavagem. Terceira geração se refere às leis que estabelecem que qualquer ilícito penal pode ser antecedente da lavagem de dinheiro (CAVALCANTE, 2012).

lavagem de dinheiro e definiu que qualquer infração penal com potencial para gerar ativos de origem ilícita pode ser antecedente de lavagem de capitais.

No mesmo contexto, Aras (2012) entende que a inovação mais impactante da Lei 12.683/2012, deu-se na ampliação significativa do espectro do tipo penal de branqueamento de capitais. E acrescenta:

Qualquer infração penal (e não mais apenas crimes) com potencial para gerar ativos de origem ilícita pode ser antecedente de lavagem de dinheiro. Dizendo de outro modo: a infração antecedente deve ser capaz de gerar ativos de origem ilícita. Infrações penais que não se encaixem neste critério (o de ser um “crime produtor”) não são delitos antecedentes. (ARAS, 2012, p. 5).

Analisando as alterações trazidas pela Lei nº 12.683/2012, Sousa e Gonzales (2014) mencionam que a mudança na lei permite que a lavagem de dinheiro seja julgada mesmo sem comprovar a ligação com o crime que gerou o valor lavado, bem como alterou a responsabilidade e as penalidades que podem recair sobre outros profissionais antes não incluídos na legislação.

A alteração da lei se fez necessária para punir não somente os envolvidos diretamente na ilicitude, mas os agentes responsáveis pela escrituração de valores, como o contador em escritório contábil bem como o consultor, assessor, auditor ou conselheiro em empresa pública ou privada, que deverá reportar-se ao COAF, conforme previsto no artigo 9º da Lei nº 12.683/12.

Segundo Aras (2012), essa alteração permitiu que crimes como roubo, tráfico de pessoas e contravenção penal de exploração de jogos de azar fossem incorporados como infração penal caracterizada como lavagem de dinheiro, uma vez que envolvem a origem ilícita de valores que, ao longo do tempo, por meio de mecanismos (pelo sistema bancário onde haja facilidades de aberturas de contas sem análise prévia da vida do investidor, pela aquisição de bens ou aplicação em empresas de fachada) e estratégias (geralmente, fracionando o total original, criando o máximo de dificuldades a possíveis investigações), vão adquirindo caráter de coisa lícita. Por outro lado, o mesmo autor entende que:

A supressão dos incisos do art. 1º da Lei 9.613/1998 causará, contudo, um conflito aparente entre o tipo da lavagem de dinheiro e crimes que lhe são assemelhados, como a receptação (art. 180, CP) e o favorecimento real (art. 349, CP). Este último delito ressalva expressamente a imputação por receptação e deveria fazer o mesmo em relação à lavagem de ativos (ARAS, 2012, p. 5).

Nesse contexto deve-se levar em consideração que a receptação não envolve somente o ato de receber algo ilícito, como também o ato de adquirir, transportar, conduzir e ocultar o produto da ilicitude, bem como no exercício de atividades comercial industrial ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, coisa que deve saber ser produto de crime. A este crime é imputada ao infrator a pena de reclusão, de três a oito anos, e multa, conforme previsto no artigo 180, § 1º, do CP. Já o crime de favorecimento real se refere à prestação de auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime, em situações que não envolvam co-autoria ou receptação, conforme previsto no artigo 349, do CP, sendo-lhe imputada a pena de detenção, de um a seis meses, e multa (BRASIL, 1940).

Mas, apesar dos questionamentos e divergências acerca da legislação que trata do assunto, é possível entender que os países têm se preocupado em desenvolver normas e métodos mais eficazes no combate à lavagem de dinheiro (inclusive o Brasil), e a criação das FIUS (Unidade de Inteligência Financeira, que no Brasil é denominada de COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras) nos países foi importante, pois a fiscalização e o recebimento de denúncias ficaram centralizados, tornando o trabalho de prevenção à lavagem de dinheiro mais rígido e eficaz (MENDRONI, 2015).

Outra legislação que está intrinsecamente relacionada aos crimes de lavagem de dinheiro, trata-se da Lei das Organizações Criminosas, objeto de análise no próximo tópico.

### **3.2 Lei nº 12.850/2013 (Lei de Organizações Criminosas)**

Assim como a legislação que trata da lavagem de dinheiro, somente nos últimos anos o Brasil passou a adotar legislação específica voltada às organizações criminosas. A Lei nº 9.034/1995 dispunha sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, mas apenas definia e regulava os meios de prova e os procedimentos investigatórios que versassem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo, não trazendo a definição de organização criminosa.

Kuiawinski (2014) destaca que como o Brasil não possuía um conceito legal acerca do que seria organização criminosa se utilizava da conceituação constante na Convenção de Palermo (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, de 15 nov. 2000) para conceituar organização criminosa, a qual não passou pelo processo legislativo e, em consequência, não poderia criar crimes e impor penas.

A Convenção de Palermo assim caracteriza organização criminosa:

"Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material (BRASIL, 2004).

Tendo em vista que o crime de organização criminosa não era admitido como antecedente da lavagem de dinheiro, a Lei nº 9.034/1995 foi revogada pela Lei nº 12.850/2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, e em consequência, alterou o Código Penal (BRASIL, 2013).

Anselmo (2017, p. 1) entende que:

Para além de tipificar o crime de organização criminosa, apesar de o Brasil já internalizar a Convenção de Palermo há mais de uma década, o diploma legal tratou dos meios de obtenção de prova especiais a serem utilizados no enfrentamento da criminalidade organizada, entre eles o da colaboração premiada.

A Lei nº 12.850/2013 inovou ao trazer a definição de organização criminosa, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, a saber:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2013).

Interessante destacar que a lei, no parágrafo acima transcrito, caracteriza o crime organizado como a associação de quatro ou mais pessoas com estrutura ordenada e divisão de tarefas, enquanto o artigo 288, do Código Penal, alterado pela mesma lei, substitui o termo “quadrilha ou bando” por “associação criminosa”, e a



caracteriza como a associação de três ou mais pessoas, sem a exigência de estrutura ordenada e nem divisão de tarefas (BRASIL, 1940). Destaca-se também que o Código Penal se refere à prática de crime e a Lei do Crime Organizado se refere à prática de crime e de infrações penais, ou seja, o crime organizado abrange tanto crimes, como contravenções penais.

Analisando o conceito de organização criminosa, Anselmo (2017, p. 1) assim se posiciona:

O conceito de organização criminosa, de difícil aceitação pela doutrina, tendo em vista a inexistência de uma concepção unívoca, apresenta alguns elementos que lhe são característicos, a saber: associação de pessoas; divisão de tarefas; objetivo econômico; e a prática de infrações graves.

No entendimento de Kuiawinski (2014, p. 2), o conceito de organização criminosa “é complexo, assim como a atividade criminosa na sociedade atual, o que leva a criminalidade organizada a ser vista como uma organização de indivíduos com o fito de cometer delitos de elevada desvalorização social e econômica”.

Mendroni (2015) apresenta quatro formas básicas de Organizações criminosas, a saber: a tradicional (ou clássica), como a máfia caracterizada pela existência de uma profunda força intimidatória, que atua de forma autônoma, difusa e permanente; a rede (*network*) que tem a globalização como a sua principal característica, se constituindo por meio de um grupo de *experts* sem ritos, vínculos, base ou critérios mais rígidos de formação hierárquica; a empresarial desenvolvida no âmbito de empresas licitamente constituídas, em que a estrutura hierárquica da empresa, de forma secundária pratica crimes fiscais, crimes ambientais, cartéis, fraudes, etc.; e a endógena cujas atividades ilícitas concentram-se dentro do próprio Estado, em todas as suas esferas, Federal, Estaduais e Municipais, formada por políticos e agentes públicos de todos os escalões na prática de crimes contra a Administração Pública.

A Lei nº 12.850/2013 passou a tipificar em seu artigo 2º, caput, a conduta de promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa, aplicando-se a pena de reclusão de 3 (três) a 8(oito) anos, e multa sem prejuízo das demais penas correspondentes às demais infrações penais praticadas (BRASIL, 2013).

Lima (2015) ressalta que mesmo que o agente delituoso pratique mais de uma ação típica, das previstas no artigo 2º, responderá por crime único de organização criminosa, tendo incidência o princípio da alternatividade.

O artigo 3º trata da investigação e dos meios de obtenção da prova, prevendo o uso de colaboração premiada; captação sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; ação controlada; acesso a dados cadastrais de bancos de dados, informações eleitorais ou comerciais; interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas; afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal; infiltração, por policiais, em atividade de investigação; e a cooperação entre instituições e órgãos da Administração Pública (BRASIL, 2013).

Lima (2015) destaca que, para se atingir a eficiência desejada de um Estado atuante, se fez necessária a adoção de novas técnicas especiais de investigação, como as elencadas no artigo 3º da Lei 12.850/2013, que sejam capazes de combater a gravidade dos ilícitos perpetrados pelas organizações criminosas, pois os métodos tradicionais já não se revelavam suficientes.

Os artigos 3ºA, B, C, 4º, 5º, 6º e 7º tratam detalhadamente da colaboração premiada no âmbito das investigações envolvendo as organizações criminosas, sendo que os artigos 3ºA, B e C foram incluídos pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”. Os novos artigos caracterizam a colaboração premiada como negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos, que terá início com o recebimento da proposta para formalização do acordo, a qual será instruída com procuração do interessado com poderes específicos para iniciar o procedimento de colaboração e suas tratativas, ou firmada pessoalmente pela parte que pretende a colaboração e seu advogado ou defensor público. O artigo 4º trata das prerrogativas do juiz em conceder perdão judicial, redução ou substituição de pena àquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal. O artigo 5º trata dos direitos do colaborador. O artigo 6º trata da redação do termo de acordo da colaboração premiada. E o artigo 7º trata do sigilo na distribuição do pedido de homologação do acordo de colaboração premiada.

Pereira (2020, p. 28) comentando as alterações feitas na Lei nº 12.850/2013 pela Lei nº 13.964/2019, destaca que:

A proposta de colaboração premiada deve estar instruída com procuração do interessado com poderes específicos para iniciar o procedimento de colaboração e suas tratativas, ou firmada pessoalmente pela parte que pretende a colaboração e seu advogado ou defensor público. E mais que isso, definiu-se, categoricamente, que nenhuma tratativa sobre colaboração premiada deve ser realizada sem a presença de advogado constituído ou defensor público. Em caso de eventual conflito de interesses, ou de colaborador hipossuficiente, o celebrante deverá solicitar a presença de outro advogado ou a participação de defensor público. No acordo de colaboração premiada, o colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados.

A Lei nº 13.964/2019 incluiu o parágrafo 16 ao artigo 4º da Lei nº 12.850/2013 prevendo que nenhuma medida cautelar real ou pessoal, nenhum recebimento de denúncia ou queixa-crime; e nenhuma sentença condenatória poderá ser decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador (BRASIL 2019).

Os artigos 8º e 9º da Lei nº 12.850/2013 tratam da ação controlada visando retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, tanto em território nacional ou além fronteiras, neste caso, desde que conte com a cooperação das autoridades dos países de itinerário ou refúgios dos membros da organização criminosa (BRASIL, 2013).

No entendimento de Cunha e Pinto (2017, p. 1):

Na ação controlada, ao invés de agir de pronto, o agente público aguarda o momento oportuno para atuar, a fim de obter, com esse retardamento, um resultado mais eficaz em sua diligência. Com essa estratégia, portanto, deixa-se de prender em flagrante o infrator de pronto, para, prorrogando-se a ação policial, se obter uma prova mais robusta e mesmo uma diligência mais bem-sucedida. Daí porque se costuma denominar essa espécie de flagrante como retardado, esperado, diferido ou prorrogado.

Os artigos 10 a 14 da Lei nº 12.850/2013 tratam da infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, sendo que a Lei nº 13.964/2019 incluiu os artigos 10A, B, C e D, regramdo as ações infiltradas em ambientes virtuais, a manutenção do sigilo das informações, a preservação da identidade do agente infiltrado, e o destino dos atos eletrônicos praticados (BRASIL, 2013).

Os artigos 15 a 17 da Lei nº 12.850/2013 tratam do acesso a registros, dados cadastrais, documentos e informações a serem fornecidos por empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet, administradoras de cartão de crédito, e empresas de transporte (BRASIL, 2013).

Os artigos 18 e 21 da Lei nº 12.850/2013 tratam dos crimes ocorridos na investigação e na obtenção da prova, como: revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito; imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabem inverídicas; descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a ação controlada e a infiltração de agentes; e recusar ou omitir dados cadastrais, registros, documentos e informações requisitadas pelo juiz, Ministério Público ou delegado de polícia, no curso de investigação ou do processo (BRASIL 2013).

Além dessa legislação empregada em apoio à Lei da Lavagem de Dinheiro, existem as Cartas Circulares do Banco Central com orientações às instituições financeiras com o intuito de evitar a ação de grupos criminosos na prática da lavagem de dinheiro.

### **3.3 Circulares e Cartas Circulares do Banco Central**

No âmbito do combate às operações ilegais de lavagem de dinheiro, o Banco Central (BACEN) expediu Circulares e Cartas Circulares com orientações acerca dos procedimentos das instituições bancárias nos casos envolvendo lavagem de dinheiro.

Visando regularizar as operações de crédito, foi expedida a Circular nº 3.290, de 5 de setembro de 2005, revogando a Circular nº 3.030, de 12 de abril de 2001, e dispondo sobre a identificação e o registro de operações de depósitos em cheque e de liquidação de cheques depositados em outra instituição financeira, bem como de emissões de instrumentos de transferência de recursos (BACEN, 2005). Seus artigos 1º e 2º foram revogados pela Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009.

A Carta-Circular nº 3234, de 15 de maio de 2006, divulga recomendação referente a operações ou propostas envolvendo países não cooperantes quanto à prevenção à lavagem de dinheiro, como Myanmar e Nigéria, aos quais devem ser dispensada especial atenção nos negócios próprios ou propostos por terceiros relativos a bens, direitos, valores e prestação de serviço bancário internacional (BACEN, 2006).

A Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009, consolida as regras sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades

relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, especificando que os bancos deverão reforçar o monitoramento em casos suspeitos e bloquear a opção de depósitos no caso de clientes que se recusarem a atualizar os dados cadastrais (BACEN, 2009a). Seus artigos 1º e 5º foram alterados pela Circular nº 3.583, de 12 de março de 2012, determinando que as políticas e procedimentos internos de controle, implementados pelas instituições financeiras no Brasil, devem ser estendidos às suas agências e subsidiárias situadas no exterior; bem como que não sejam iniciadas quaisquer relações de negócio com clientes, ou dar prosseguimento a relação já existente, se não for possível identificá-los plenamente (BACEN, 2012a).

A Carta Circular nº 3.542, de 12 de março de 2012, revogou a Carta Circular nº 2.826, de 4 de dezembro de 1998, e trata da divulgação da relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). (BACEN, 2012b). Esta normativa amplia o detalhamento dos exemplos de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrências do crime de lavagem de dinheiro. Em vez de 43, previstos na carta revogada, agora são 106 códigos, distribuídos em 14 categorias, incluindo financiamento do terrorismo, se adequando às alterações realizadas na Lei da Lavagem de Dinheiro. A normativa ainda está em vigor, mas já foi alterada pela Carta Circular nº 4.001, de 29 de janeiro de 2020, que entra em vigor em 1º de julho de 2020, em que é divulgada a nova relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei 9.613/98, e de financiamento ao terrorismo, previstos na Lei 13.260/2016, passíveis de comunicação ao COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras). A grande inovação desta nova normativa é o que se refere às situações relacionadas a campanhas eleitorais e movimentações realizadas por partidos políticos que se enquadrem como crime de lavagem de dinheiro (BACEN, 2020).

A Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013, trata das disposições normativas e dos procedimentos relativos ao mercado de câmbio tratado pela Resolução nº 3.568, de 29 de maio de 2008, que dispõe sobre o mercado de câmbio (BACEN, 2013). Esta normativa dispõe que as instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio no Brasil devem se certificar de que a sua contraparte no

exterior tenha presença física no país onde está constituída e licenciada, ou seja, objeto de efetiva supervisão.

Recentemente foi expedida a Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020, dispondo sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (BACEN, 2020). Esta normativa entra em vigor em 1º de julho de 2020.

As normativas acima descritas destacam a preocupação do sistema financeiro nacional com a questão da prática do crime de lavagem de dinheiro. Muitas sofreram alterações no transcurso dos anos na medida em que foram surgindo novas situações que caracterizam o crime de lavagem de dinheiro ou visando se adequar às alterações realizadas na legislação vigente que trata da prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores. Também se deve considerar que o crime de lavagem de dinheiro tem caráter transnacional, portanto, a legislação deve se ajustar às normativas internacionais.

#### 4. CONCLUSÃO

Esse trabalho buscou analisar a eficácia da legislação brasileira sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores. Para a fundamentação da temática proposta foram abordadas algumas noções preliminares acerca do crime de lavagem de dinheiro, como a sua evolução histórica, a sua caracterização e a sua conceituação, bem como foram identificadas as fases do processo e os setores econômicos mais visados pela lavagem de dinheiro.

Quanto à legislação brasileira, esta surgiu a partir do momento em que o Brasil ratificou a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Viena, 1988) e promulgou a legislação nacional sobre o crime de lavagem de dinheiro, através da Lei nº 9.613/1998, que foi alterada pela Lei nº 12.683/2012 com o objetivo de tornar mais eficientes as ações de combate à prática ilícita de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores. O Brasil também ratificou a Convenção de Palermo (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, de 15 nov. 2000) e, em consequência, foi promulgada a Lei nº 12.850/2013, que trata das Organizações Criminosas. Além dessas importantes legislações, no âmbito das operações financeiras, o Banco Central continuamente vem expedindo circulares e cartas circulares com o objetivo de tornar o sistema financeiro nacional protegido contra as atividades de movimentação financeira de valores oriundos da prática de lavagem de dinheiro.

Na análise realizada verificou-se que o crime de lavagem de dinheiro tem caráter transnacional e a sua prática causa graves danos ao país, já que os grandes fluxos de capitais circulam por vias não oficiais, fugindo do controle das instituições financeira e desestabilizando a economia. No contexto dessa prática ilícita acham-se envolvidas organizações criminosas que se aproveitam do processo de globalização, em que há facilidade de circulação de valores e mercadorias, para transformar valores amealhados de forma ilegal através de negócios fraudulentos além-fronteiras. Tais grupos criminosos se espalham em várias ramificações por diferentes países, gerando preocupação às autoridades em âmbito internacional, motivo pelo qual foram aprovadas as Convenções de Viena (1988) e Palermo (2000), ambas ratificadas pelo Brasil.

No que se refere aos crimes envolvendo a lavagem de dinheiro existem esforços nacionais e internacionais empreendidos para a sua contenção. Diante

disso, é possível entender que a legislação brasileira, quando associada a toda esta persecução penal local e internacional, envolvendo investigação e ação penal, tem sido eficaz na contenção dos crimes de lavagem de dinheiro, principalmente no âmbito da Operação Lava Jato, iniciada em março de 2014, que já investigou centenas de pessoas envolvidas em grupos criminosos que praticavam esse ilícito, resultando em cento e cinquenta e cinco condenados pela Justiça Federal.

Destaca-se que os objetivos propostos foram atingidos, na medida em que foi possível conhecer a evolução histórica da prática da lavagem de dinheiro; realizou-se a caracterização e a conceituação do crime de lavagem de dinheiro; foram identificadas as fases do processo e os setores econômicos mais visados pela lavagem de dinheiro; bem como analisada a legislação sobre o crime de lavagem de dinheiro.

Apesar de o assunto ser amplo e o trabalho não se propor a esgotar sua discussão, por se tratar de uma temática em constante evolução, em que as informações ocorrem de forma constante, principalmente resultante das ações da Operação Lava-Jato, em andamento no âmbito da Polícia Federal, há possibilidades de aprofundamento da pesquisa em outros trabalhos.

A pesquisa realizada assume relevância no sentido de aprofundar o conhecimento acadêmico, bem como servir de objeto de análise por outros acadêmicos interessados na temática.



## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Z. H. M. **Necessidade da existência de rol taxativo de crimes antecedentes para a configuração do delito de lavagem de dinheiro**. 2017. 64f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito), Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

ANDRADE, F. M. Nova Lei de Lavagem de Dinheiro chega em boa hora. In: **Revista Consultor Jurídico**, 20 de agosto de 2012. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

ANSELMO, M. A. **Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

ANSELMO, M. A. O conceito de organização criminosa e crime institucionalizado. In: **Revista Consultor Jurídico**, 27 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-27/conceito-organizacao-criminosa-crime-institucionalizado>>. Acesso em 20 jul. 2019.

ARAS, V. A Investigação criminal na nova lei de lavagem de dinheiro. In: **Boletim IBCCRIM** - Ano 20 - Nº 237 – Agosto/2012.

ARAS, V. Sistema nacional de combate à lavagem de dinheiro e de recuperação de ativos. In: **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1411, 13 maio 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9862>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

ARO, R. Lavagem de dinheiro – Origem histórica, conceito, nova legislação e fases. In: **UNISUL de Fato e de Direito** - Revista Jurídica da Universidade Sul de Santa Catarina, Ano III, nº 6, jan./jun. 2013, p. 167-177.

BACEN – Banco Central do Brasil. **Carta Circular nº 3234, de 15 maio 2006**. Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/c\\_circ/2006/pdf/c\\_circ\\_3234\\_v1\\_o.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/c_circ/2006/pdf/c_circ_3234_v1_o.pdf)>. Acesso em 20 fev. 2020.

BACEN – Banco Central do Brasil. **Carta Circular nº 3.542, de 12 mar. 2012**. (2012a) Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/49233/C\\_Circ\\_3542\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/49233/C_Circ_3542_v1_O.pdf)>. Acesso em: 20 fev. 2020.

BACEN – Banco Central do Brasil. **Circular nº 3.290, de 5 set. 2005**. Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2005/pdf/circ\\_3290\\_v2\\_L.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2005/pdf/circ_3290_v2_L.pdf)>. Acesso em 20 fev. 2020.

BACEN – Banco Central do Brasil. **Circular nº 3.461, de 24 jul. 2009**. (2009a). Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2009/pdf/circ\\_3461\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2009/pdf/circ_3461_v1_O.pdf)>. Acesso em: 20 fev. 2020.

BACEN – Banco Central do Brasil. **Circular nº 3.583, de 12 mar. 2012**. (2012b). Disponível em: <[https://www.novafutura.com.br/wp-content/uploads/2019/02/circ\\_3583.pdf](https://www.novafutura.com.br/wp-content/uploads/2019/02/circ_3583.pdf)>. Acesso em: 20 fev. 2020.

BACEN – Banco Central do Brasil. **Circular nº 3.691, de 16 dez. 2013**. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Circular&numero=3690>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

BACEN – Banco Central do Brasil. **Circular nº 3.978, de 23 jan. 2020**. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/circular-n-3.978-de-23-de-janeiro-de-2020-239631175>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

BACEN – Banco Central do Brasil. **Circular nº 4.001, de 29 jan. 2020**. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/carta-circular-n-4.001-de-29-de-janeiro-de-2020-240824523>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

BALEEIRO, A. **Direito Tributário Brasileiro**. 11<sup>a</sup> ed. Atual. Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

BARROS, M. A. **Lavagem de Capitais e Obrigações Cíveis Correlatas**. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

BARROS, M. A. **Lavagem de Capitais e Obrigações Cíveis Correlatas**: com comentários, artigo por artigo, à Lei nº 9.613/1998. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada** – Tradução de João Ferreira de Almeida – Edição Revista e Corrigida. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2001.

BONFIM, E. M.; BONFIM, M. M.M. **Lavagem de Dinheiro**. 2. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

BRASIL. Casa Civil. **Decreto nº 154, de 26 jun. 1991** (Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0154.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm)>. Acesso em 31 jan. 2020.

BRASIL. Casa Civil. **Decreto nº 5.015, de 12 mar. 2004** (Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em 20 jul. 2019.

BRASIL. Casa Civil. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 dez. 1940** (Código Penal). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848\\_compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848_compilado.htm)>. Acesso em 12 mar. 2019.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 12.683, de 9 jul. 2012**. (Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm)>. Acesso em 12 mar. 2019.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 12.850, de 2 ago. 2013** (Lei das Organizações Criminosas). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm)>. Acesso em 20 jul. 2019.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 12.865, de 9 out 2013**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12865.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12865.htm)>. Acesso em 20 jul. 2019.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 4.506, de 30 nov. 1964** (Lei do Imposto de Renda). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4506.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4506.htm)>. Acesso em 20 jul. 2019.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 9.613, de 3 mar. 1998**. (Lei da Lavagem de Dinheiro). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm)> Acesso em 12 mar. 2019.

CAVALCANTE, M. A. L. **Comentários à Lei nº 12.683/2012, que alterou a Lei de Lavagem de Dinheiro**. Dizer o Direito. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T.; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM. **Instrução Normativa nº 301-CVM, de 16/04/1999**. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/instrucoes/anexos/300/inst301.pdf>>. Acesso em 20 jul. 2019.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF. **Lavagem de Dinheiro: um problema mundial**. Brasília/DF, 1999.

COSTA, G. **Lava Jato completa cinco anos com 155 pessoas condenadas**. 2019. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-03/lava-jato-completa-cinco-anos-com-155-pessoas-condenadas>>. Acesso em 20 fev. 2020.

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. **Ação Controlada: breves comentários**. 2020. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/05/18/acao-controlada-breves-comentarios/>>. Acesso em 20 fev. 2019.

DAL POS, A. C. Os esforços contra a lavagem de dinheiro. In: **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, nº 60, ago./2007/abr./2008, p. 67-110.

DICIO. Dicionário Online de Português. **Significado de Laranja**. 2019. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/laranja/>>. Acesso em 20 jul. 2019.

ESCOSTEGUY, D. Gilson Dipp – Lava-jato de Dinheiro. In: **Revista Época**, São Paulo, 03/08/2009. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI46953-15223,00-GILSON+DIPP+LAVAJATO+DE+DINHEIRO.html>> Acesso em 20 out. 2019.

ESTELLITA, H.; BOTTINI, P. C. Alterações na legislação de combate à lavagem: primeiras impressões. In: **Boletim IBCCRIM** - Ano 20 - Nº 237 – Agosto/2012.

FARAH, R. N. **A figura do doleiro**. 2013. Disponível em: <<https://renanfarah.jusbrasil.com.br/artigos/121943511/a-figura-do-doleiro>>. Acesso em 20 jul. 2019.

FARIAS, M. S. Combate à lavagem de dinheiro é única maneira de enfrentar o crime organizado. In: Revista **Consultor Jurídico**, 21 maio 2018. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2018-mai-21/farias-historico-importancia-combate-lavagem-dinheiro#\\_ftn1](https://www.conjur.com.br/2018-mai-21/farias-historico-importancia-combate-lavagem-dinheiro#_ftn1)>. Acesso em 20 jul. 2019.

FLORES, M. F. C. T. **Contrabando e contrabandistas na Fronteira Oeste do Rio Grande do Sul - (1851 – 1864)**. 2007. 208F. Dissertação (Mestrado em História) Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

GAÚCHA ZH. **Como funcionava o esquema que lavava dinheiro da exploração de jogos de azar**. 2018. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2018/11/como-funcionava-o-esquema-que-lavava-dinheiro-da-exploracao-de-jogos-de-azar-cjoh47i1t00mu01mzkkfgi5xm.html>>. Acesso em 20 jul. 2019.

GONÇALVES, A. M. Breve histórico da evolução do combate à lavagem de dinheiro. In: **Boletim de Notícias ConJur**, 12/01/2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014jan-12/segunda-leitura-evolucao-combate-lavagem-dinheiro-mundo>>. Acesso em 20 jul. 2019.

KUIAWINSKI, R. Z. Análise crítica da nova lei de organização criminosa. In: **Revista Âmbito Jurídico**, nº 147, Abr. 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-147/analise-critica-da-nova-lei-de-organizacao-criminosa/>>. Acesso em 20 jul. 2019.

LIMA, C. F. S. O Sistema Nacional Antilavagem de Dinheiro: as obrigações de Compliance. In: DE CARLI, C. V.(Org.). **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

LIMA, R. B. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 3ª ed. Salvador: Juspodium, 2015.

LOUZADA, J. **Compliance como meio de prevenção de ilícitos na relação público-privada**. 2018. 87f. Monografia (Curso de Direito), Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

MAZLOUM, A. Sonegação de impostos: Juiz diferencia "testa de ferro" de "laranja" ao condenar acusado de sonegação. In: Revista **Consultor Jurídico**, 3 de junho de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-03/juiz-diferencia-testa-ferro-laranja-condenar-acusado>>. Acesso em 20 out. 2019.

MENDRONI, M. B. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

MIRABETE, J. F. **Manual de Direito Penal: Parte Geral, Arts. 1º a 120 do CP**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2000. v. 1.

NEVES, M. A. **Prevenção e combate à lavagem de dinheiro em instituições financeiras - a importância da atuação da auditoria interna**. 2003. 213f. Dissertação (Mestrado Executivo em Gestão Empresarial), Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2003.

OLIVEIRA, S. R. **Quais são os setores predispostos à lavagem de dinheiro?** 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/setores-predispostos-lavagem-dinheiro/>>. Acesso em 20 jul. 2019.

PEREIRA, J. B. **A novíssima Lei nº 13.964, de 2019 e o Pacote Anticrime.** 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/78728/a-novissima-lei-n-13-964-de-2019-e-o-pacote-anticrime>>. Acesso em 20 fev. 2019.

PODVAL, R. Comentários do debatedor sobre a Lei 9.613/98. In: FRANCO, A. S. (Coord.), **Leis Penais Especiais e Sua Interpretação Jurisprudencial**, v. 2, 7ª Ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 2098.

PODVAL, R. O bem jurídico do delito de lavagem de dinheiro. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, a.6, n.24, p. 211, outubro-dezembro. 1998.

RASMUSSEN, A. Evolução da lavagem de dinheiro. In: **Carpe Diem: Revista Cultura e Científica do UNIFACEX**. Natal.RN: v. 11, n. 11, 2013.

RIBEIRO, P. R. F. **Lavagem de dinheiro: ameaça a princípios, direitos e garantias fundamentais.** Brasília, DF: CSP, 2005.

SCHNEIDER, J. C. **A Lei de Lavagem de Dinheiro e a extinção do rol dos delitos antecedentes:** abordagem dogmática e crítica. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1e2327accf8e3b40>>. Acesso em 20 set 2019.

SOUSA, L. B. O.; GONZALES, A. Lavagem de dinheiro: Lei nº 9.613/98 atualizada pela Lei nº 12.683/12. Importância e o nível de interesse dos contadores em se manterem atualizados. In: **Redeca** – Revista Eletrônica do Departamento de Ciências Contábeis e Departamento de Atuária e Métodos Quantitativos, São Paulo: FEA/PUC-SP, v.1, n. 1. Jan- Jun. 2014 p. 61-78.